



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 43.236
(Processo nº 2005/53320-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 001/05, firmado entre o ABAETÉ FUTEBOL CLUBE e a LOTERPA.

Responsável: Sr. BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS – Presidente.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2005/53320-0

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 001/2005, no valor de R\$ 20.000,00, destinados ao "Projeto Esporte é qualidade de vida", firmado entre a LOTERPA e a agremiação Abaeté Futebol Clube, sendo responsável Benedito Barbosa dos Santos, presidente.

O setor técnico informa, às fls. 55, que as contas deram entrada neste Tribunal depois do prazo regulamentar. Prosseguindo, diz que o objeto do convênio foi atingido, mas que as despesas foram realizadas fora da vigência do mesmo, o que foi comprovado pelo órgão repassador dos recursos, segundo consta no Laudo de Acompanhamento e Execução às fls. 44. Em sua defesa, o responsável afirma que esse fato decorreu da coincidência da data da realização das despesas com a da assinatura do convênio, o qual estava previsto para o ano de 2004, quando o clube estava realmente precisando dos materiais. Essa argumentação não modificou o entendimento do setor técnico que opinou pela irregularidade com devolução da importância repassada, devidamente corrigida monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Citado na forma regimental, o responsável remeteu a esta Corte a Nota Fiscal nº 089, datada de 30/04/2005, no valor de R\$ 2.708,00, emitida pela empresa V. Chaves Comércio e serviços Ltda., situada em Abaetetuba, em substituição as Notas Fiscais nºs. 008656, de 14/09/2004, no valor de R\$ 1.434,00 (doc.flis. 18) e 008529, datada de 18/08/2004, no valor de R\$ 1.274,00, ambas emitidas pela empresa GLOBO ESPORTE MAGAZINE, sediadas em Belém. Esses documentos ao serem examinados pelo setor técnico, não modificaram o entendimento anteriormente manifestado, principalmente por que a nova Nota Fiscal estava com a sua data de validade expirada (06/01/2005) quando foi emitida. Assim sendo, o Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico e opinou pela irregularidade das contas, com devolução da importância repassada e mais as penalidades cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, considero esta Prestação de Contas **IRREGULAR** e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 20.000,00, a qual deverá ser retida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 10.000,00, correspondentes a 50% do débito apurado, nos termos do art. 232, do RITCEPa. e mais R\$ 1.000,00, correspondente a 5% dos recursos repassados, nos termos da Resolução nº 16.720/2003- TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS – Presidente, C.P.F. nº 039.908.342-15, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 25/02/05, e aplicar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de maio de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Auditor convocado

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga
DSB/Mat0100631